



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....13...julho.....de 19...88....

ACÓRDÃO Nº.....101-77.878

Recurso nº - 92.514 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente - CONSTRUCENTER DA REGIÃO DOS LAGOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A aplicação de multa igual à metade da receita omitida, com base no § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, exige comprovação segura, explorando-se os indícios encontrados de modo aprofundado e criterioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUCENTER DA REGIÃO DOS LAGOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13736-000.426/86-63

RECURSO Nº: 92.514

ACÓRDÃO Nº: 101-77.878

RECORRENTE: CONSTRUCENTER DA REGIÃO DOS LAGOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUCENTER DA REGIÃO DOS LAGOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Niterói-RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta iniciada em 01.12.86 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 56, também em 01 de dezembro de 1986. Por esse Auto e pelo Termos de Verificação e Ocorrência e Apreensão Fiscal de fls. 02, vê-se que a fiscalização apreendeu um caderno em espiral contendo anotações de vendas e mercadorias, sem e com emissão de notas fiscais, conforme informações prestadas pelo sócio Baltazar Joaquim Barroso de Oliveira. Este, indagado sobre a anotação N.B., informou tratar-se de Notas Brancas, extraídas da emissão dos "pedidos" em substituição das notas fiscais. Com essas informações a fiscalização procedeu à apuração da receita omitida encontrando Cz\$ 3.129.983,34, correspondentes à soma do total das "notas brancas" e dos "pedidos" emitidos após 28 de novembro de 1988. Em seguida, os autuantes encerraram o Livro de Saída de Mercadorias nº 04 e extraíram as primeiras vias das notas fiscais séries D1, D3, D2, D5, B, B1 e B2.

Sobre a receita omitida foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/86, correspondendo a exigência a Cz\$ 1.564.991,67.

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impug

7.

ACÓRDÃO Nº 101-77.878

nação de fls. 67/75. Contesta a pretendida omissão de receita por não ter sido apurada na escrituração contábil; como determina a lei invocada pelos autuantes (arts. 157, § 1º, 174, § 2º, 175, 176, 177, 179, 265 e 643, § único do RIR/80), mas, sim, em papéis avulsos por eles arrecadados na hora. Que se tratou de uma ação fiscal relâmpago, negando-se à impugnante a mínima oportunidade de prestar esclarecimentos ou dirimir dúvidas, prática essa que contraria o art. 677 e o § 2º do art. 678 do RIR/80. Que é notório que qualquer tipo de empresa apresenta divergência entre os pedidos de vendas e as vendas efetivas, de vez que o atendimento dos pedidos depende da existência, no estoque, das mercadorias, segundo as especificações de tipo, qualidade etc. Por essas e outras razões que expõe na mesma linha de argumentação, requereu diligência, com amparo no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

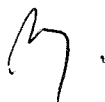
Aponta nulidade do Auto pela contradição entre a invocação do art. 38 da Lei nº 7.450/85 e a indicação de ano-base de 1986, exercício de 1987, no verso da peça vestibular.

Cita e transcreve o Acórdão nº 103-02.411, assim como voto produzido no Acórdão nº CSRF/01-0.047, contrários à autuação no curso do ano-base por omissão de receitas.

4. Promovidas diligências, conforme Termo de fls. 77, com data de 11.11.87, a contribuinte apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 78/89, na mesma data de 11.11.87.

5. Foi, então, produzida a contradita fiscal de fls. 90/92, subscrita pelo AFTN diligenciante, que também subscrevera o Auto de Infração.

A respeito do resultado das diligências afirmou que do confronto dos demonstrativos fornecidos pela contribuinte com os valores arrolados no A.I., com base nas anotações do cader no apreendido, não foi comprovada a inclusão da receita omitida apurada no montante da receita declarada.



ACÓRDÃO Nº 101-77.878

6. Decisão de primeiro grau a fls. 93/95 mantendo a exigência.

7. Ciente em 08.04.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 100/106, protocolizado em 05.05.88, no qual repete sua defesa inicial, critica a diligência relâmpago e faz novos aportes jurisprudenciais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O art. 38 da Lei nº 7.450/85 deu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, que passaram ao seguinte teor:

"§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte o mitiu registro contábil total ou parcial da receita ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do parágrafo 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Resulta claro que esses dispositivos legais contêm regras muito especiais dentro do ordenamento jurídico pertinente' ao imposto sobre a renda.

Destinam-se a instrumentalizar o fisco para remediar situações especialíssimas com que se deparam seus agentes,

7.

no interesse da Fazenda Nacional.

A regra geral é a de que os agentes do Fisco de senvolvam suas funções fiscalizatórias sobre exercícios sociais encerrados, para verificar se houve ou não insuficiência de paga mento de imposto devido. No desempenho desses misteres, não raro esses agentes detectavam situações de flagrantes omissões de re- ceitas ou de cômputo de custos ou despesas incomprovados, no cur so de exercícios sociais ainda não encerrados, mas nada podiam fazer, manietados pelo fato de que ainda não ocorrera fato gera- dor do tributo. Depois, ou por chamados a outros trabalhos, ou por motivo de esses maus contribuintes encerrarem irregularmente suas atividades, verificava-se a lesão aos interesses da Fazen- da, sem que nada de prático pudesse ser feito para se cobrar im posto que deixara de ser pago.

Ora, os dispositivos legais citados e transcritos, permitem, exatamente, sancionar gravosamente as irregularidades ' a que se referem, mesmo antes de encerrado o ano-base, quan- do o fisco as apurar e delimitar, de modo insofismável.

Exemplificativamente, sabe-se que, em princípio, u ma receita omitida pode ser regularizada pela sua escrituração an tes de terminar o ano-base. De igual modo, uma despesa ainda in comprovada poderá ser adequadamente documentada até final do período-administrativo. Atos tendentes a reduzir o imposto devem ser aqueles notoriamente montados para esse fim, que não se podem confundir com os enquadráveis na elisão fiscal. Estão descritos no art. 158 do RIR/80, originado do § 1º do art. 7º do Decreto-lei ' nº 1.598/77.

Assim, as regras jurídicas em questão devem ser a plicadas com a necessária prudência. Como se aplica multa de va lor igual à metade da receita omitida, e essa receita deve ser o- ferecida à tributação no exercício financeiro correspondente, pe- na de ser tributada, novamente, como receita omitida, servindo de base para o cálculo do imposto, mais a multa mínima de 50%, im põem-se cautelas para que o instrumental propiciador de remédios

B.

ACÓRDÃO Nº 101-77.878

heróicos não resulte em uma iniquidade fiscal.

Feitas estas considerações preliminares, temos que, no caso vertente 4 (quatro) A.F.T.N's compareceram em 01.12.86 ao estabelecimento da recorrente. No mesmo dia apreenderam documentos e reduziram a termo declarações de um sócio da contribuinte. No mesmo dia lavraram o Auto de Infração, baseados, fundamentalmente, nos dados do caderno espiral apreendido e nas explicações do tal sócio.

Impugnou a contribuinte e, em consequência, foram realizadas diligências, cujo Termo, de 11.11.87 (fl. 77), intimou-a a apresentar, de imediato:

- a) demonstrativo das saídas de mercadorias, mensalmente, dos meses de janeiro a dezembro de 1986, através das séries das notas fiscais arroladas no "Termo de Verificação e Apreensão Fiscal (se te séries);
- b) Livro Registro de Saída, Entrada de Mercadorias e Apuração de ICM.
- c) demonstrativo das entradas de mercadorias, mensalmente, de janeiro a dezembro de 1986.
- d) comprovação da entrega da declaração de 1987, ano-base de 1986, anexando cópia da respectiva declaração.
- e) cópia do "Declans" do ano de 1986;
- f) Livro "Diário" e "Inventário" devidamente escriturados, abrangendo o período da ação fiscal.

No mesmo dia 11.11.87 a contribuinte acusou o

17.

ACÓRDÃO Nº 101-77.878

recebimento da cópia desse Termo, no mesmo dia 11.11.87 o diligenciante acusou o recebimento dos esclarecimentos, que constam dos documentos de fls. 78/89.

Em 21.12.87, o informante de fls. 90/92, que fora o diligenciante e um dos 4 (quatro) autuantes, aduziu (nos seus precisos termos):

"Entretanto em confronto com os valores arrolados apurados no auto de infração, com base nas anotações de controle interno no "CADERNO" apreendido, no qual consta mensalmente valores com a abreviatura "NB" e com emissão de Notas Fiscais, inferiores ao lançado pela autuada conforme o referido quadro demonstrativo apresentado e lançado no livro "Registro de Saídas" (Anexo 2) que foi oferecido a tributação com base no LUCRO PRESUMIDO, conforme declaração do Ex. 1987, ano-base 1986, apresentada em 27.02.87 e o "Declans" apresentado ao fisco estadual (cópias em anexos), o que NÃO COMPROVA a inclusão da Omissão de Receita apurada com a declarada."

Encerrou propondo a manutenção do auto de infração.

Diz o digno AFTN informante, ao início de sua peça que Auto de Infração resultou de uma "Blitz" realizada contra a empresa.

Talvez nem precisasse dizê-lo, em vista das datas das peças produzidas pela fiscalização, e pela absoluta falta de profundidade e de especificidade reveladas pelos elementos trazidos aos autos. A própria diligência, pelos dados solicitados e o prazo conferido ao contribuinte para fornecê-los, sofreu do clima de "Blitz".

Com efeito, nada de concreto foi apurado além da apreensão de um caderno com anotações garatujadas e da declaração do sócio de que as anotações NP significavam "notas brancas" extraídas da emissão dos "pedidos", em substituição das notas fiscais.

7.

ACÓRDÃO Nº 101-77.878

Prescreve o citado § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1598/77, com a redação dada pela Lei nº 7.450/85, que a omissão de receita há de ser verificada nos registros contábeis.

Assim mesmo, os agilíssimos autuantes lavraram o Termo de Início de Fiscalização às 16 h. e 45 m. do dia 01.02.86 e às 17h., isto é, 15 minutos depois, já tudo haviam examinado, a purado e lavrado o Auto de Infração.

Depois veio a diligência fiscal, já mencionada. Di fícil imaginar algo mais superficial, no gênero.

No exíguo prazo dado à contribuinte para fornecer os dados solicitados produziu esta demonstrativos sintéticos, pe los quais se deduz que, no ano-base de 1986, adquiriu mercadorias no valor de Cz\$ 7.684.791,80 e suas vendas ("saídas") atingiram ' Cz\$ 7.079.355,40, no período.

Entre os elementos pedidos e aqueles anexados aos autos há muitos que não se sabe se foram sequer fornecidos.

Também não se sabe se o diligenciante teve acesso a tudo que pedia. Na informação fiscal rão se queixou o AFTN de que algo pedido não lhe fora exibido. Se o fizesse teria ficado caracterizada a insuficiência de tempo conferido à contribuinte.

No fim de contas, resta a convicção de que os au tuantes tinham por suficientemente provada a omissão de receitas através do caderno apreendido e das declarações do sócio.

Contudo, face às razões de defesa apresentadas na impugnação, impunha-se examinar os pedidos alegadamente atendidos com notas fiscais NB, talonários dessas NB, analisar o conteúdo dos estoques e o movimento de mercadorias, eventual confronto com os dados de fornecedores e clientes, e assim por diante.

No fim de contas, uma de duas: ou ficava irretorquivelmente corroborada a ação fiscal e desmentida a defesa, ou, en

7.

